

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUIZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 63

01 A 30 DE NOVEMBRO DE 2023

**PROCESSO: 1003888-81.2022.4.01.3505 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003888-81.2022.4.01.3505
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS POLO PASSIVO: JANE MARIA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - GO38974-A e ADRIELY GOMES DOS SANTOS – GO44696-A**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. ART. 27, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. TEMA 192 DA TNU. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 16.09.2022), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. A autarquia alega, em síntese, o descumprimento da carência, posto que as contribuições relativas ao período de julho/2018 a fevereiro/2021 foram recolhidas no dia 13.09.2022, portanto com atraso e após a perda da qualidade de segurada, não podendo ser computadas para fins de carência, conforme entendimento firmado pela TNU no Tema 192.

3. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

4. A idade da recorrida está comprovada nos autos, pois nascida em 22.02.1960, completou 60 anos em 2020, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses, conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, quanto à carência, o i. juiz sentenciante computou tempo total de 15 anos, 3 meses e 10 dias.

5. Quanto às competências objeto de questionamento pelo INSS, destaco que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema Representativo n. 192, fixou a seguinte tese: **Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cálculos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência.**

6. À guisa de reforço argumentativo, o novo §4º, inciso II, do art. 28 do Decreto 3.048/99, inserido pelo Decreto 10.410/20, dispõe que, se houver a perda da qualidade de segurado, somente serão considerados os recolhimentos atrasados que forem feitos após novo recolhimento em dia. Verbis: Art. 28. **O período de carência é contado: (...) II – para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições**

recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. [...] § 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do caput, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E. (g.n.)

7. Analisando os autos, verifica-se que a recorrida manteve vínculos laborais a partir de 07.08.2006, sendo o penúltimo no período de 01.09.2015 a 10.07.2018, recolhendo contribuições na categoria de contribuinte individual no período de julho/2018 a fevereiro/2021. Ocorre que o recolhimento das contribuições relativas a esse período foi feito com atraso, mais precisamente na data de 13.09.2022. Assim, verifica-se que ela havia perdido a qualidade de segurada em 15.09.2019, já que o vínculo anterior fora extinto em 10.07.2018, e o recolhimento da primeira contribuição, assim como das demais, na condição de contribuinte individual, foi feito com atraso, o que impede seu cômputo para fins de carência.

8. Destarte, excluindo-se o período de julho/2018 a fevereiro/2021 do cômputo do tempo de contribuição, a autora perfaz apenas 12 anos, 9 meses e 4 dias, insuficiente para percepção do benefício, como se nota da tabela abaixo:

9. **RECURSO PROVIDO** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

10. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia-GO, 09 de novembro de 2023

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO: 1006880-58.2021.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006880-58.2021.4.01.3502 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANO MARTINS DE SOUZA - GO16955-A, ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM - GO35962-A, MARILDA LUIZA BARBOSA - GO20418-A e KARITA JOSEFA MOTA MENDES - GO21391-A POLO PASSIVO: LAURY ANY DE JESUS SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIEL GONCALVES MENDES DA COSTA - GO25636-A, ADRIANO GOUVEIA LIMA - GO20459 e ANGELICA GOUVEIA LIMA - GO38042-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. APARELHO CELULAR. NOTA FISCAL APRESENTADA. ROUBO DE MALOTE. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT contra sentença que julgou procedente o pedido e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.414,00 (mil quatrocentos e quatorze reais) relativos ao aparelho celular furtado sob a responsabilidade da recorrente, acrescidos de R\$42,63 (quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) da taxa postal.

2. Alega, em síntese, que a ação criminosa de terceiro caracteriza caso fortuito que rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade civil objetiva, além do que a autora não teria comprovado o valor do objeto postado, de modo que a condenação material seria indevida.

3. Quanto aos danos materiais, a prova dos autos é clara no sentido de que a recorrida adquiriu um aparelho celular Xiaomi no valor de R\$1.414,00 (mil quatrocentos e quatorze reais), conforme nota fiscal anexada aos autos (ID 323736123), postado na cidade de Alvorada do Norte-GO em 23.07.2021 e não entregue à destinatária na cidade de Anápolis em razão de “roubo” de carga e encomenda, conforme informado pela ECT em 24.08.2021:

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal que executa o serviço postal e o correio aéreo nacional (Constituição Federal, art. 21, X), submete-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade civil objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre ato da ECT e o dano sofrido pela parte.

5. Sobre a responsabilidade da ECT no caso de furto e/ou roubo de mercadorias, transcrevo parte da seguinte decisão monocrática:

[...]

13. No que toca à alegação de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, o que consta dos autos é que, aparentemente, não foram adotadas pela Contratada as rotinas básicas de segurança, omissão, em tese, idônea para ensejar a responsabilização contratual, conforme se depreende do seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. ROUBO DE CARGA À MÃO ARMADA. SEGURO COM CLÁUSULA DE COBERTURA ESPECÍFICA CONTRA ROUBO. LEI 11.442/2007. PADRÃO DE CONDUTA DA TRANSPORTADORA INCAPAZ DE EVITAR O EVENTO DANOSO. BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de empresa transportadora pelos prejuízos sofridos pelo dono da carga, em face do roubo da mercadoria mediante assalto à mão armada. 2. Jurisprudência consolidada do STJ, desde 1994, no sentido de que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade (Resp 435.865/RJ, 2º Seção). 3. Apesar de o roubo à mão armada ser um fato difícil de ser evitado nas

estradas brasileiras, os seus efeitos danosos podem ser pelo menos atenuados. 4. Previsão expressa do art. 13 da Lei 11.442/2007, estatuinto que toda operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga. 5. Manifesta previsibilidade do risco de roubo de mercadorias nas operações de transporte de carga. 6. Caso dos autos em que a ré não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar para evitar ou reduzir os prejuízos patrimoniais advindos do roubo de carga, especialmente (a) a não contratação do seguro obrigatório com apólice de valor suficiente para cobrir a carga; (b) o parcelamento da carga até o limite da apólice durante a rota; (c) a comunicação à autora e à seguradora da subcontratação de terceiro para realização do serviço; (d) a comunicação da rota à seguradora para eventual utilização do rastreamento do veículo. 7. A circunstância da adoção de rota normalmente utilizada em horário de movimento da via não é suficiente para demonstração das cautelas que razoavelmente se espera da transportadora. 8. O padrão de conduta exigível das transportadoras tem seu fundamento também na boa-fé objetiva, com incidência dos artigos 422, 113 e 187 do Código Civil. 9. Procedência parcial da demanda principal e procedência da denúncia da lide em face da seguradora. 10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA (REsp 1676764/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 05/11/2018) (negritei). **14. Portanto, tenho como não demonstrada a verossimilhança das alegações de que a agravante teria adotado todas as medidas de segurança necessárias e contratadas. 15. Não prevalece, também, o argumento de que não foi provado o prejuízo, já que a ECT tem a responsabilidade de ressarcir os terceiros prejudicados pelo furto e/ou roubo das correspondências/mercadorias constantes dos malotes.** Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo a quo, encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento. Publique-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator Convocado (DECISAO MONOCRATICA Número 1003331-70.2021.4.01.0000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data 11/03/2021 Fonte da publicação PJE 11/03/2021 PAG).

6. Conforme destacado na sentença:

No caso, a ineficiência do serviço prestado pela ré está configurada pelo extravio definitivo da correspondência. A ECT admite o fato de que a correspondência da autor foi extraviada no tráfego postal, muito embora alegue que não mediu esforços para localizá-la (id 934722182).

O fortuito interno não é excluído pelo dever do transportador, que assume o dever de transportar a coisa, incólume, e entregá-la no destino (art. 730 do Código Civil).

Malgrado não tenha havido declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, não há falar em limitação do direito da autor aos ressarcimentos previstos nos art. 27 e 28 do Regulamento do Serviço Postal. Vigora no direito brasileiro o princípio da restitutio in integrum ou indenizabilidade integral (art. 5º, inciso V), segundo o qual as indenizações por dano material e moral devem ser proporcionais ao dano. Dando concretude a esse princípio, o art. 944 do CC estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Embora não se desconheça que o consumidor deve se cercar de cuidados na postagem de objeto de valor expressivo, não pode a ECT se desvencilhar de sua responsabilidade nos casos em que a correspondência postada é extraviada.

Além disso, não ficou demonstrado que a ECT esclarecera adequadamente à autor sobre a conveniência da descrição do objeto. Não há comprovação de que elas foram orientadas quanto à possibilidade da declaração do conteúdo e valor.

Em suma, ainda que não haja comprovação específica que o objeto postado continha os aparelhos, como visto, a narrativa da autor se mostra verossímil.

Dessa forma, verifico a existência de dano material indenizável, cujo montante deve ser equivalente ao preço dos bens.

7. Diante dessas considerações, tem-se demonstrada a responsabilidade objetiva da ECT, não havendo reparo a ser feito na sentença com relação ao mérito do pedido.

8. Quanto à forma de correção dos valores, considerando a natureza jurídica de Fazenda Pública da ECT, aplica-se o disposto na EC n. 113/2021, que instituiu novo regime de pagamento de precatórios e fixou a SELIC como índice de correção, a qual engloba juros e correção monetária.

9. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** apenas para alterar a forma de correção dos valores da indenização fixados na sentença, aplicando-se, a partir de seu advento, o artigo 3º da EC nº 113.

10. Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

Goiânia-GO, 09 de novembro de 2023

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO: 1057449-69.2021.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1057449-69.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) POLO PASSIVO: ANA MARIA DA GLORIA VIEIRA FERREIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DE VALOR ACIMA DO TETO PREVISTO NA LEI Nº 8.212/1991. MÉDICA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a restituição dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias em quantia superior ao salário-de-contribuição estabelecido como teto máximo previdenciário no período de 08/12/2016 a 07/12/2021, observada a prescrição quinquenal, corrigidos pela taxa SELIC, ressalvado o direito da União de abatimento dos valores já restituídos administrativos e compensação daqueles eventualmente devidos.

2. A recorrente apresenta as seguintes alegações: a) ilegitimidade ativa, pois em se tratando de titular do direito falecido, a legitimidade para propor ação é do espólio e não de todos os herdeiros em litisconsórcio; b) incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais por se tratar de discussão relativa a precatório expedido por juízo pertencente a outra vara e/ou região, em clara violação à coisa julgada; c) ausência de documentos indispensáveis à análise do direito vindicado; d) falta de interesse de agir em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre parcela referente a juros de mora e sobre limite, posto que não formulado pedido administrativo nesse sentido; e) prejudicial de mérito de prescrição quinquenal; f) no mérito, inaplicabilidade do regime de competência para o cálculo do tributo sob pena de ofensa a norma cogente.

3. Analisando as razões recursais, não vislumbro correlação com os fundamentos da sentença, seja no tocante às preliminares aventadas, seja com relação ao mérito. Verifica-se logo no início da insurgência que a União destaca: ***“Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a parte-autora postula a repetição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal – PSS no pagamento de precatório, com aplicação do regime de competência na apuração. Requer, ainda, a devolução da contribuição previdenciária sobre os juros de mora.”***, contrariamente ao pedido efetivamente julgado de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto pelo exercício de atividades concomitantes. Ademais, verifica-se que a União alega direito de “falecido”, quando a autora, médica e viúva, é a titular do direito pleiteado, além de questão relativa a precatório de outro juízo, falta de interesse sobre incidência da contribuição sobre juros de mora e ausência de documentos indispensáveis, sendo que nenhuma dessas questões fez parte dos fundamentos da sentença combatida, tampouco a questão relativa à aplicação do “regime de competência” para o cálculo do tributo.

4. Ainda, veja-se que a União sustenta que (...) ***que o chamado fato novo que a parte Autora argui é, na verdade, direito novo. Ora, de tão pacífica era a interpretação conferida pelo Fisco à época, que o próprio contribuinte NÃO impugnou os cálculos judiciais da AGU, conforme se denota da planilha que a parte acosta dos autos. Isso confirma a tese de que a verdadeira intenção da Autora é a revisão de critério de cálculo objeto de acordo judicial homologado!*** Contudo, inexistente nos autos informação sobre a existência de acordo judicial homologado sobre a matéria.

5. Ora, se é vedado ao magistrado, como não poderia deixar de ser, invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, § 1º, III, CPC), o mesmo deve se exigir das partes, vedando-se recursos com argumentos que se prestariam a fundamentar qualquer outro recurso. O art. 1.010 do NCPC elege como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique ***“a exposição do fato e do direito”*** e ***“as razões do pedido de reforma ou de decretação***

de nulidade". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale a ausência de razões.

6. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "**princípio da dialeticidade**" e ao art. 1.010, II e III, NCPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. Não o fazendo, incumbe ao relator não conhecer do recurso, conforme expressamente prevê o art. 932, inc. III, do NCPC.

7. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "**Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado**" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

8. RECURSO NÃO CONHECIDO.

9. Honorários de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **por unanimidade, NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia-GO, 09 de novembro de 2023

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

**PROCESSO: 1053880-26.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1053880-26.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS POLO PASSIVO: IONE LIMA MARTINS REPRESENTANTES POLO
PASSIVO: ROSEANE VIEIRA DE SOUZA - GO47737-A e EVERTON BERNARDO CLEMENTE -
GO26506-A**

VOTO/EMENTA

SERVIDORA PÚBLICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMA 294 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o pagamento da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social – GDASS no patamar mínimo de 70 (setenta) pontos, a partir da vigência da Lei n. 13.324/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Alega preliminar de sobrestamento dos autos com base no Tema 294 da TNU, ainda não transitado em julgado em razão de interposição de recurso extraordinário ao STF, com delimitação da controvérsia no Tema Repetitivo n. 1251. No mérito, destaca ausência do direito à incorporação da GDASS nos termos da Lei n. 13.324/2016, já que na data da aposentadoria, a autora não contava com 60 (sessenta) meses de percepção da referida gratificação, critério exigido pela lei, ressaltando ainda a natureza *pro labore faciendo* da GDASS.

3. A preliminar suscitada não merece acolhida, pois embora ainda não transitado em julgado o Tema 294 da TNU, o STF não determinou o sobrestamento dos processos envolvendo a questão nele debatida, objeto do RE 14112919/RJ.

4. No mérito, a questão da natureza jurídica da GDASS e, por conseguinte, do cabimento ou não de seu pagamento aos aposentados e pensionistas, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que prolatou acórdão no RE n. 631.389/CE, relativo à GDPGPE, que serviu como parâmetro para o julgamento de todos os pedidos relativos às demais gratificações de mesma natureza jurídica.

5. Por sua vez, a TNU pacificou entendimento no seguinte sentido (Tema 294): *A pontuação mínima da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, fixada em 70 (setenta) pontos pelo § 1º do art. 11 da Lei 10.855/2004, na redação dada pela Lei 13.324/2016, para integrante em atividade da Carreira do Seguro Social, possui caráter genérico, não obstante a realização de ciclos de avaliação, devendo, por isso, ser estendida, naquele patamar, a inativo e a pensionista com direito a paridade.*

6. Assim, irretocável a sentença ao dispor: *A GDASS foi instituída pela Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, que tratou da reestruturação de carreira no âmbito do INSS e, posteriormente, foi alterada pelas Leis nº 10.997/04, nº 11.501/07, nº 11.907/09 e nº 12.702/12, confira-se: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)*

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007).

(...)

§ 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 12. O resultado da 1ª (primeira) avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

(...)

Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Antes do advento da Lei nº 13.324/2016, o artigo 11º, §1º, da Lei nº 10.855/2004 previa o pagamento da gratificação para os servidores ativos entre os patamares de 30 (trinta) e 100 (cem) pontos. Já para os servidores inativos e pensionistas, a vantagem seria paga em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, a teor do que preconiza o artigo 16 supratranscrito.

A partir da edição da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que alterou a redação do §1º do artigo 11º da Lei nº 10.855/2004, assegurou-se aos servidores em atividade o pagamento da GDASS no patamar mínimo de 70 (setenta) pontos, independentemente da efetiva avaliação de desempenho institucional e individual, nos seguintes termos:

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

Registre-se que o objeto desta ação não abrange o debate acerca da natureza geral da gratificação em si, mas o direito dos aposentados e pensionistas com direito à paridade ao recebimento da parcela fixa da gratificação em patamar igual ao assegurado a todos os servidores em atividade, independentemente do resultado das avaliações (70 pontos).

Isso porque, com o advento da Lei nº 13.324/2016, houve substancial alteração na redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004 (que instituiu a Carreira do Seguro Social), nos seguintes termos:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor

estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

Como se pode constatar, a Lei nº 13.324/2016 alterou o limite mínimo de pontos (de 30 para 70) a ser pago aos servidores em efetivo exercício de suas atividades, independentemente dos resultados das avaliações de desempenho institucional e pessoal.

Em que pese entender que as alterações legais não transformaram a GDASS em gratificação de natureza geral, tal medida garantiu que nenhum servidor ativo, sujeito à avaliação de desempenho, receba a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social pontuação inferior a 70 (setenta).

Não se pode perder de vista que os aposentados e pensionistas com direito a paridade têm direito à extensão de todas vantagens e gratificações concedidas em valor fixo no mesmo patamar assegurado aos servidores em atividade, sob pena de ofensa ao art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original.

Nesse sentido, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização no julgado do representativo de controvérsia nº 50105968520204025101, julgado em 07/04/2021, no qual foi fixada a seguinte tese:

Tema 294 "A pontuação mínima da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, fixada em 70 (setenta) pontos pelo § 1º do art. 11 da Lei 10.855/2004, na redação dada pela Lei 13.324/2016, para integrante em atividade da Carreira do Seguro Social, possui caráter genérico, não obstante a realização de ciclos de avaliação, devendo, por isso, ser estendida, naquele patamar, a inativo e a pensionista com direito a paridade"

No caso em análise, considerando-se que a aposentadoria foi concedida em maio/1994 com direito à paridade de proventos, a autora faz jus ao pagamento da GDASS no mesmo patamar repassado aos ativos (70 pontos), desde o início dos efeitos da Lei nº 13.324/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

7. Diante dessas considerações, não há reparo a ser feito na sentença.

8. RECURSO NÃO PROVIDO.

9. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia-GO, 09 de novembro de 2023

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO: 1003888-81.2022.4.01.3505 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003888-81.2022.4.01.3505
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS POLO PASSIVO: JANE MARIA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO
PASSIVO: SERGIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO - GO38974-A e ADRIELY GOMES DOS
SANTOS – GO44696-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. ART. 27, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. TEMA 192 DA TNU. DESCUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 16.09.2022), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. A autarquia alega, em síntese, o descumprimento da carência, posto que as contribuições relativas ao período de julho/2018 a fevereiro/2021 foram recolhidas no dia 13.09.2022, portanto com atraso e após a perda da qualidade de segurada, não podendo ser computadas para fins de carência, conforme entendimento firmado pela TNU no Tema 192.

3. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

4. A idade da recorrida está comprovada nos autos, pois nascida em 22.02.1960, completou 60 anos em 2020, devendo comprovar a carência mínima de 180 meses, conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, quanto à carência, o i. juiz sentenciante computou tempo total de 15 anos, 3 meses e 10 dias.

5. Quanto às competências objeto de questionamento pelo INSS, destaco que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema Representativo n. 192, fixou a seguinte tese: **Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cálculos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência.**

6. À guisa de reforço argumentativo, o novo §4º, inciso II, do art. 28 do Decreto 3.048/99, inserido pelo Decreto 10.410/20, dispõe que, se houver a perda da qualidade de segurado, somente serão considerados os recolhimentos atrasados que forem feitos após novo recolhimento em dia. Verbis: Art. 28. **O período de carência é contado: (...) II – para o segurado contribuinte individual, observado o disposto no § 4º do art. 26, e o segurado facultativo, inclusive o segurado especial que contribua na forma prevista no § 2º do art. 200, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, e não serão consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos § 3º e § 4º do art. 11. [...] § 4º Para os segurados a que se refere o inciso II do caput, na hipótese de perda da qualidade de segurado, somente serão consideradas, para fins de carência, as contribuições efetivadas após novo recolhimento sem atraso, observado o disposto no art. 19-E. (g.n.)**

7. Analisando os autos, verifica-se que a recorrida manteve vínculos laborais a partir de 07.08.2006, sendo o penúltimo no período de 01.09.2015 a 10.07.2018, recolhendo contribuições na categoria de contribuinte individual no período de julho/2018 a fevereiro/2021. Ocorre que o recolhimento das contribuições relativas a esse período foi feito com atraso, mais precisamente na data de 13.09.2022. Assim, verifica-se que ela havia perdido a qualidade de segurada em 15.09.2019, já que o vínculo anterior fora extinto em 10.07.2018, e o recolhimento da primeira contribuição, assim como das

demais, na condição de contribuinte individual, foi feito com atraso, o que impede seu cômputo para fins de carência.

8. Destarte, excluindo-se o período de julho/2018 a fevereiro/2021 do cômputo do tempo de contribuição, a autora perfaz apenas 12 anos, 9 meses e 4 dias, insuficiente para percepção do benefício, como se nota da tabela abaixo:

9. **RECURSO PROVIDO** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

10. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia-GO, 09 de novembro de 2023

Juiz Federal FRANCISCO VALLE BRUM
Relator

PROCESSO: 1000083-14.2022.4.01.3508 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000083-14.2022.4.01.3508

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: CLEUSA PIARAZO OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEIVID ALVES DE OLIVEIRA - GO35761-A, SONIA VIEIRA DA SILVA - GO29275-A e DIONE EMIDIO DA SILVA - GO46208-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MULHER. 58 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS NOS AUTOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

2. A recorrente alega, em síntese, que faz jus ao benefício, pois trabalhou na roça em regime de economia familiar durante o período de carência e o juiz a quo impediu de arrolar mais testemunhas, cabendo assim, cerceamento de defesa.

3. A parte autora completou o requisito relativo à idade em 2020, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, §2º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, a comprovação de 180 meses de trabalho como segurado especial, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

4. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Comprovante de endereço em nome do seu cônjuge, certidão de casamento registrada em 1979, onde a autora aparece como “do lar” e seu esposo de “lavrador”, certidão de nascimento do filho (CLEUBER ROBERTO DE OLIVEIRA) registrada em 1999 onde os pais exercem a mesma profissão desde o registro do casamento, segunda via da certidão da filha (CRISTIANE CRISTINA DE OLIVEIRA) registrado em 1984 onde consta a profissão do seus pais como “lavrador e do lar”.

5. É certo que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (Súmula 14 da TNU). Menos não é verdade, contudo, que, no caso dos autos, a fragilidade e as contradições da prova material não podem ser supridas pela prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, Súmula nº 27 do TRF/1ª Região e Súmula nº 149 do STJ). Conforme a sentença, *“Do próprio depoimento pessoal da autora, já se mostrara segura a ausência de prova de que tenha exercido atividade rural como segurada especial nos 15 anos anteriores ao implemento do requisito etário, isto é, entre 2005 e 2020: primeiro porque ela disse residir na cidade de Marciánópolis/GO desde 1995 e que, durante todo o período em que o marido trabalhou como empregado rural para Marcelo Popolin, entre 2004 e 2009 (CNIS ora anexo), deslocava-se ele diariamente da cidade para a fazenda sozinho em sua motocicleta, isto é, declarou inexistir labor rural de sua parte de forma estável no período; segundo porque para o período posterior à saída do marido da fazenda de Marcelo Popolin, declarou a autora que ele não mais exerceu atividade rural de forma permanente em qualquer fazenda, limitando-se a prestar ‘diárias’ eventualmente, o que também fazia sozinho, sem companhia da autora, permanecendo o casal a residir na mencionada casa na cidade de Marciánópolis/GO. Ainda assim, o depoimento da única testemunha inquirida também tornou segura a inferência da ausência de prova de exercício de labor rural nos 15 anos anteriores ao implemento do requisito etário: a testemunha também confirmou que a autora não trabalhou na fazenda de Marcelo Popolin na época em que o marido ali era empregado, dizendo que a autora já residia na mencionada casa na cidade e que o marido se deslocava diariamente de casa para a fazenda, acrescentando a testemunha que após sair da fazenda de Marcelo Popolin o marido da autora não mais exerceu labor rural habitualmente, passando a sobreviver de fretes que realizava com pequeno caminhão por ele adquirido; limitou-se o aludido depoimento, na verdade, a articular o trabalho rural remoto da autora na época em que ainda era criança e em momentos próximos ao seu casamento. Neste quadro, considero desnecessária a inquirição de outras testemunhas, a despeito do diligente requerimento do eminente advogado da autora acima registrado”.*

6. Assim, não se enquadrando como cerceamento de defesa pelo seus próprios fundamentos, pois, ao analisar o depoimento pessoal da parte autora, o juiz a quo entendeu que já não fazia jus ao

benefício, assim, não tendo necessidade de inquirir outras testemunhas. Assim fica explícito o Art 5º da lei 9099/95: *"O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica"*.

7. De fato, os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida. Especialmente porque entendo que, nos pedidos de aposentadoria na condição de segurado especial, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau quem tem mais condições de aferir a corroboração da prova documental pela prova oral produzida.

8. Nunca é demais lembrar que *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 23 de novembro de 2023.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO: 1018492-62.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018492-62.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: SOLANGE APARECIDA DUARTE NEVES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA LEONEL DE SOUSA - GO49461-A, ERICK FERNANDO DE LIMA - GO37473-A, HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA - GO32746-A, LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA - GO31111-A, KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA - GO25164-A e GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR - GO25790-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MULHER. 43 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. AMPUTAÇÃO PARCIAL NO 4 DEDO E TOTAL NO 5 DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESUMIDA. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. QUADRO Nº 5. PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

2. A autora alega, em síntese, que restou comprovada a redução da sua capacidade laborativa e que, inclusive, a amputação de membro é hipótese de reconhecimento do direito ao de auxílio-acidente, conforme o quadro nº 5 do Anexo III do Decreto nº 3.048/99.

3. O laudo pericial (ID 317644174), subscrito por profissional habilitado, especialista em ortopedia e traumatologia, afirma em seu quesito “6.3”: “***não existe redução da capacidade laboral após o acidente***”. Assim o expert conclui que: “***Pericianda amputação parcial do 4 dedo (falange distal), amputação total do 5 dedo, coto de amputação em bom estado. possui boa função motora na mão direita (sinais de reabilitação pós-trauma).***”

4. Nesse contexto, entendo que assiste razão a recorrente, tendo em vista que as situações descritas no Quadro nº 5, Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, de fato, elenca a perda da falange distal do dedo (ou qualquer membro) como hipótese de concessão do auxílio-acidente. Desse modo, uma vez comprovada a amputação parcial do 4º dedo distal e a amputação total do 5º dedo, resta preenchido o requisito exigido pela norma.

5. Dessa forma, a decisão proferida pelo ilustre magistrado sentenciante deve ser reformada e o auxílio-acidente concedido a parte autora nos termos do presente voto.

6. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO para reformar a sentença e condenar o INSS:

(a) na obrigação de fazer, no sentido de conceder auxílio-acidente, com **DIB em 21/09/2021 (data subsequente a cessação do último auxílio-doença)** e **DIP na data desta sessão**, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e outros que sejam inacumuláveis com o benefício ora concedido, inclusive o auxílio emergencial (Tema 195/TNU).

(b) Os valores atrasados entre a DIB e a DIP deverão ser pagos por meio de RPV e sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora, da seguinte forma: até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21, 09/12/2021, deverá incidir sobre o montante devido juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de 09/12/2021, substituindo os critérios anteriores, o disposto no art. 3º da referida Emenda Constitucional n. 113/21, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária e compensação da mora.

7. Sem condenação da parte autora em honorários, ante o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por **unanimidade**, **DAR PROVIMENTO** ao recurso **da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia-GO, 14 de Fevereiro de 2024

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO: 1050531-15.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1050531-15.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: REGIANN MARTINS AMARAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYNE MARTINS DO CARMO - GO36468-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HOMEM. 50 ANOS. PROGRAMADOR. TRANSTORNO EFETIVO BIPOLAR. TRANSTORNO HIPERCINÉTICO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA NO LAUDO PERICIAL SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES EXPOSTAS NO LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

2. A parte autora alega, em síntese, que: **a)** o seu médico assistente e também psiquiatra que o acompanha desde 2020, atestou um mês antes do ato pericial que o recorrente encontra-se incapacitado para o trabalho definitivamente, e por tempo indeterminado; **b)** houve encaminhamento para a psicoterapia tendo em vista as divergências entre os pareceres médicos (assistente e pericial), todavia, o juízo não autorizou que o laudo pericial fosse complementado, fato que denota-se cerceamento de defesa no processo.

3. A r. sentença afastou a tese de cerceamento de defesa nos seguintes termos: ***“Na situação sob análise, não obstante as ponderações feitas em sede de impugnação à perícia, considero que não há elementos aptos a alterar a moldura assentada pelo médico perito, uma vez que este analisou todos os exames e relatórios médicos juntados, bem como realizou exame físico satisfatório para a elucidação do diagnóstico”***.

4. Verifica-se no laudo pericial (ID 323570133), subscrito por profissional habilitado e especialista em psiquiatria, no quesito “a”, que a parte autora possui transtorno efetivo bipolar, atualmente em remissão e transtorno hipercinético não especificado. Não obstante, no quesito “d”, o **expert** afirma que o recorrente não estava incapacitado na data da perícia e que seu quadro clínico se encontra em remissão da enfermidade. Ressalte-se, ainda, que, no quesito “b”, o perito informa que suas conclusões foram baseadas no exame psíquico e relatórios médicos apresentados pelo periciado.

5. Destaca-se, também, que, em perícia médica administrativa realizada, no mesmo sentido, o perito do INSS concluiu que não existe incapacidade laborativa. Depreende-se, portanto, que os argumentos do autor apenas manifestam seu inconformismo com a análise técnica realizada pelo perito especialista no assunto.

6. Saliente-se, portanto, que duas perícias (judicial e administrativa) realizadas por profissionais devidamente habilitados chegaram a mesma conclusão. De fato, a irresignação da parte autora quanto ao laudo pericial não merece prosperar, pois o laudo foi consistente ao prestar informações objetivas quanto ao seu estado real de saúde, sendo suficiente para compor o livre convencimento do julgador.

7. Em relação ao acervo médico probatório anexado aos autos, verifica-se a existência de exames e relatórios datados de 2020 a 2023, os quais comprovam que o autor possui as doenças alegadas. Entretanto, a existência de uma doença não é suficiente para concessão do benefício, é necessário que a doença incapacite o segurado para seu trabalho e, como infere-se do laudo judicial, o quadro clínico da parte autora não o torna incapaz para o exercício de suas atividades.

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **da parte autora**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia-GO, 23 de novembro de 2023

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO: 1059817-51.2021.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1059817-51.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: RENATO FERREIRA DIAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO - GO21818-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. 30 ANOS. PROMOTOR DE VENDAS. FRATURA DE RÁDIO E ULNA PROXIMAL À DIREITA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMPROVADA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, mas fixou a DIB na data da citação.

2. O recorrente alega, em síntese, que: a) foi comprovada a consolidação de suas lesões, bem como a diminuição da capacidade laboral desde o acidente; b) não foi intimado para manifestar sobre o laudo pericial; e c) a conclusão da perícia a respeito da data da redução da incapacidade laboral está errada, uma vez que, se não houvesse a consolidação da lesão e consequente redução da capacidade, ainda estaria recebendo auxílio-doença.

3. Em relação ao segundo argumento, a falta de intimação sobre a entrega do laudo não gera nenhum prejuízo a parte, conforme estabelece a Súmula nº 4 da TR-SJGO: “Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal.”

4. O laudo pericial (ID 265687099), subscrito por profissional habilitado, especialista em ortopedia, no quesito “6.3”, que se refere a redução da capacidade laborativa do recorrente, conclui que há limitação para o trabalho em grau leve. No quesito “7”, informa que o autor teve sua capacidade laboral reduzida com data de início há um ano (da data da perícia. No quesito “5”, informa que suas conclusões foram baseadas nos exames,

relatórios, prontuários e atestados médicos apresentados pelo próprio periciado.

5. Nesse sentido, a r. sentença fixou a data de início do benefício (DIB) na data da citação do INSS, uma vez que a redução da capacidade laborativa teve início em data posterior a cessação do auxílio-doença originário.

6. Dessa forma, é necessário analisar a redação do Art. 86 da Lei 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (g.n.).

7. Verifica-se, portanto, que é necessário para concessão do auxílio-acidente, além da qualidade de segurado específica, a comprovação simultânea de três requisitos, quais sejam: a) consolidação de lesões; b) decorrente de acidente; c) que impliquem em redução da capacidade laborativa. Constata-se que o último requisito só foi preenchido, conforme análise pericial, em 03/2021. Dessa maneira, não há como a autarquia previdenciária ser responsabilizada por um direito que ainda não existia na data de cessação do auxílio-doença.

8. Dessa forma, não há nada a reformar na r. sentença, que deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

9. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. Sem condenação da parte autora em honorários, ante a ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **da parte autora**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 23 de novembro de 2023.

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

PROCESSO: 1000083-14.2022.4.01.3508 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000083-14.2022.4.01.3508
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: CLEUSA PIARAZO OLIVEIRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEIVID ALVES DE OLIVEIRA - GO35761-A, SONIA VIEIRA DA SILVA - GO29275-A e DIONE EMIDIO DA SILVA - GO46208-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. MULHER. 58 ANOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO REUNIDOS NOS AUTOS. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

2. A recorrente alega, em síntese, que faz jus ao benefício, pois trabalhou na roça em regime de economia familiar durante o período de carência e o juiz a quo impediu de arrolar mais testemunhas, cabendo assim, cerceamento de defesa.

3. A parte autora completou o requisito relativo à idade em 2020, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, §2º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, a comprovação de 180 meses de trabalho como segurado especial, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

4. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Comprovante de endereço em nome do seu cônjuge, certidão de casamento registrada em 1979, onde a autora aparece como “do lar” e seu esposo de “lavrador”, certidão de nascimento do filho (CLEUBER ROBERTO DE OLIVEIRA) registrada em 1999 onde os pais exercem a mesma profissão desde o registro do casamento, segunda via da certidão da filha (CRISTIANE CRISTINA DE OLIVEIRA) registrado em 1984 onde consta a profissão do seus pais como “lavrador e do lar”.

5. É certo que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (Súmula 14 da TNU). Menos não é verdade, contudo, que, no caso dos autos, a fragilidade e as contradições da prova material não podem ser supridas pela prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, Súmula nº 27 do TRF/1ª Região e Súmula nº 149 do STJ). Conforme a sentença,

Do próprio depoimento pessoal da autora, já se mostrara segura a ausência de prova de que tenha exercido atividade rural como segurada especial nos 15 anos anteriores ao implemento do requisito etário, isto é, entre 2005 e 2020: primeiro porque ela disse residir na cidade de Marciánópolis/GO desde 1995 e que, durante todo o período em que o marido trabalhou como empregado rural para Marcelo Popolin, entre 2004 e 2009 (CNIS ora anexo), deslocava-se ele diariamente da cidade para a fazenda sozinho em sua motocicleta, isto é, declarou inexistir labor rural de sua parte de forma estável no período; segundo porque para o período posterior à saída do marido da fazenda de Marcelo Popolin, declarou a autora que ele não mais exerceu atividade rural de forma permanente em qualquer fazenda, limitando-se a prestar "diárias" eventualmente, o que também fazia sozinho, sem companhia da autora, permanecendo o casal a residir na mencionada casa na cidade de Marciánópolis/GO. Ainda assim, o depoimento da única testemunha inquirida também tornou segura a inferência da ausência de prova de exercício de labor rural nos 15 anos anteriores ao implemento do requisito etário: a testemunha também confirmou que a autora não trabalhou na fazenda de Marcelo Popolin na época em que o marido ali era empregado, dizendo que a autora já residia na mencionada casa na cidade e que o marido se deslocava diariamente de casa para a fazenda, acrescentando a testemunha que após sair da fazenda de Marcelo Popolin o marido da autora não mais exerceu labor rural habitualmente, passando a sobreviver de fretes que realizava com pequeno caminhão por ele adquirido; limitou-se o aludido

depoimento, na verdade, a articular o trabalho rural remoto da autora na época em que ainda era criança e em momentos próximos ao seu casamento. Neste quadro, considero desnecessária a inquirição de outras testemunhas, a despeito do diligente requerimento do eminente advogado da autora acima registrado.

6. Assim, não se enquadrando como cerceamento de defesa pelo seus próprios fundamentos, pois, ao analisar o depoimento pessoal da parte autora, o juiz a quo entendeu que já não fazia jus ao benefício, assim, não tendo necessidade de inquirir outras testemunhas. Assim fica explícito o Art 5º da lei 9099/95: "O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica".

7. De fato, os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida. Especialmente porque entendo que, nos pedidos de aposentadoria na condição de segurado especial, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau quem tem mais condições de aferir a corroboração da prova documental pela prova oral produzida.

8. Nunca é demais lembrar que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

10. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia-GO, 23 de novembro de 2023

Juiz Federal HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

RECURSO JEF Nº 1002365-46.2022.4.01.3501

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FELYPE KAUA SIQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO BATISTA MENEZES LIMA – DF25325-A RECORRIDO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 18 ANOS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADOR DE AUTISMO INFANTIL E RETARDO MENTAL. LAUDO SOCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta o autor que é pessoa com deficiência e integra família de baixa renda preenchendo assim todos os requisitos legais para o deferimento do benefício. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício assistencial pleiteado.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a)** a existência de **deficiência** ou **idade de 65 anos ou mais**; **b)** que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele **capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos**; e, **c)** a comprovação de **não possuir meios para prover a própria manutenção** nem tê-la provida por sua família, cuja **renda mensal per capita deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo**; para os benefícios requeridos a partir de **24/03/2020**, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar **per capita** passou a ser de **1/2 (meio) salário mínimo**, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda **per capita** ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado por médico especialista em perícia médica, medicina do trabalho e medicina de trânsito, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que gera limitação para o exercício de atividade remunerada, uma vez que **é portador de autismo infantil e retardo mental**. Informa o perito que a enfermidade gera limitações para realizar suas atividades diárias por um período de 24 meses, com necessidade de acompanhamento clínico neurológico e psicopedagógico regularmente (resposta ao item “5”).

6. Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente demonstrado. O laudo socioeconômico constatou que o autor mora com os genitores (44 e 40 anos) e a irmã (08 anos). Reside em casa cedida pelos avós paternos há mais de 17 anos, composta por cozinha, três quartos, sala, banheiro, área de serviço, garagem e área de lazer, a residência possui piso de cerâmica, paredes pintadas e forro PVC. A renda familiar informada provém do trabalho do genitor como caminhoneiro, no valor declarado de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) (resposta ao item 2.1). Os gastos com água, energia, alimentação, celular,

internet e gás de cozinha, giram em torno de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) (resposta ao item 5.1 e 5.2).

7. Ainda que a parte autora alegue que a renda é insuficiente para a sua sobrevivência, a situação concreta dos autos não comprova a existência de miserabilidade. As fotografias da residência demonstram que o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecido de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, tais como: geladeira duplex, fogão, micro-ondas, armários de cozinha, balcão, air fryer, guarda-roupa, três camas de solteiro, cama de casal, climatizador de ar, TV de tela plana, máquina de lavar roupas, entre outros, tudo de acordo com o padrão de realidade da família brasileira.

8. Além disso, consta no laudo que a familiar possui dois veículos automotores (Fiat Siena JJK6456 ano 2012 e Gol ano 2000), o que é indicativo de uma estrutura financeira mínima e incompatível com uma família que declara estado de miserabilidade (resposta ao item 3.4).

9. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

10. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de novembro de 2023.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1007086-10.2023.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: I. V. L. V. REPRESENTANTE: EDIVAN GERALDO VITAL, LAIDE LIMA COSTA VITAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JAIME MASCARENHAS RIBEIRO – GO58278-A Advogado do(a)

REPRESENTANTE: JAIME MASCARENHAS RIBEIRO - GO58278-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 06 ANOS. PORTADORA DE TRANSTORNO DE PARALISIA CEREBRAL, SINDROMES EPILEPTICAS ESPECIAIS E TRANSTORNO ESPECÍFICO DO DESENVOLVIMENTO MOTOR. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência em razão da ausência de hipossuficiência financeira do grupo familiar.

2. Sustenta a autora que cumpriu as exigências legais, conforme se demonstra nos laudos produzidos nos autos. Defende que o estudo socioeconômico demonstra a situação de miserabilidade social e que a renda do genitor não é capaz de suportar os dispêndios mensais com a família. Ao final, requer a reforma da sentença e a concessão do benefício pleiteado desde a DER.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. Outrossim, o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, estabelece, em seu art. 4º, § 1º, que “Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”. É, assim, a incapacidade que importe em restrições ao seu pleno desenvolvimento, impondo limitações ao desempenho de atividades compatíveis com seu estado de pessoa em desenvolvimento e que cause restrição à sua participação social.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, elaborado por perito nomeado pelo Juízo, médico especialista em neurologia, é possível concluir que a autora, por ser portadora de

transtorno de paralisia cerebral, síndromes epilépticas especiais e transtorno específico de desenvolvimento motor, apresenta deficiência com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do § 1º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto pela autora (06 anos), genitores (34 anos e 40 anos) e dois irmãos (14 e 16 anos). Reside em casa alugada, composta dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cujo piso é em cerâmica e as paredes de alvenaria e pintadas. A renda familiar declarada para a assistente social é de R\$ 600,00, provenientes do Auxílio Brasil e de R\$ 1.380,00 advindos do serviço do genitor como técnico de internet (resposta ao item 2.1). As despesas com energia, água, aluguel, alimentação, gás de cozinha e medicação, giram em torno de R\$ 1.630,00 (um mil seiscentos e trinta reais). (resposta ao item 5.1).

7. Em que pese as alegações quanto à existência de hipossuficiência financeira, a miserabilidade no caso concreto não resta caracterizada a partir da constatação das condições em que vive a autora e sua família. Conforme demonstrado pela perícia socioeconômica, a renda familiar é suficiente para fazer frente às despesas suportadas pelo grupo familiar. As fotografias de sua residência demonstram que o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecida de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, tais como: cama de casal, televisão, sofá, fogão, geladeira, máquina de lavar, dentre outros, o que se mostra de acordo com os padrões da realidade brasileira. (resposta ao item “7”). Outrossim, consta no CNIS do genitor que a renda auferida com seu trabalho é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

8. Do conjunto probatório dos autos, não há indicativo de que a autora esteja passando por privações ou necessidade. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

9. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de novembro de 2023.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1009657-51.2023.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MUNICIPIO DE ANICUNS, ESTADO DE GOIAS Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO PINHEIRO SILVA – GO28296-A RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANICUNS, ESTADO DE GOIAS, UNIÃO FEDERAL, DYENIFER GOMES ROCHA REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO PINHEIRO SILVA – GO28296-A

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROVAMICINA (ESPIRAMICINA). MEDICAMENTO CONSTANTE DO RENAME. INTERESSE DE AGIR. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA INCAPAZ SEM RECURSO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de Recursos Inominados interpostos pelo Estado de Goiás e pelo Município de Anicuns contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, a fornecer à parte autora medicamento Rovamicina (espiramicina), conforme receituário médico anexado com a inicial, pelo prazo de 01 ano e quantidade necessários, conforme prescrição médica ou comprovar o depósito judicial do valor de R\$7.137,70 (sete mil, cento e trinta e sete reais e setenta centavos), correspondente ao custo do referido medicamento pelo prazo de 01 ano, conforme prescrição médica.

2. Alega o Estado que o medicamento pleiteado está incorporado no SUS e basta o paciente procurar uma unidade de saúde de posse dos exames para obtê-lo. Aduz que não há prova da recusa do Estado de Goiás em fornecer o medicamento, não havendo necessidade de ingerência do judiciário, faltando interesse de agir da autora. O Município alega que a sentença que julgou os embargos do Estado, que pedia o direcionamento da obrigação apenas à União, incluiu o município na condenação e ultrapassou o pedido. Defende que ao município compete apenas a dispensação dos produtos listados nos Anexos I e IV da RENAME, cabendo verificar se os medicamentos estão nela elencados. Sustenta que o medicamento pleiteado está no rol dos produtos de componente estratégico, e não no básico, não sendo de sua responsabilidade o fornecimento do mesmo.

3. A Constituição Federal, em seu art. 196, enunciou ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. Da leitura do art. 196 da Constituição infere-se que: a) a garantia da saúde se dá por meio de políticas sociais e econômicas, e, portanto, com um forte cunho prestacional; b) tem como norte a redução do risco de doenças e de outros agravos; c) o acesso a este direito se dá de forma igualitária e universal.

5. Dispõe, ainda, o § 1º do art. 198 da Carta Magna que “O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

6. De outra parte, a Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, além de considerar a saúde como direito fundamental do ser humano, igualmente impõe ao estado a obrigação de “prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º).

7. Segundo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, “o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe- 063, 06/04/2015).

8. O direito de saúde – é de se observar – deve ser considerado como constituindo, simultaneamente, “direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como – esta a dimensão mais problemática – impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, para além

disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames de mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde".

9. Assim, afigura-se indubitável que a só existência do referido mandamento é mais do que suficiente para justificar que se o Estado-administração não atender satisfatoriamente o direito à saúde dos cidadãos, corolário do direito à vida, cabe ao Poder Judiciário compeli-lo ao cumprimento dessa garantia fundamental, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).

10. Calha registrar que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento". (STA 244, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/09/2009, publicado em DJe-180 DIVULG 23/09/2009 PUBLIC 24/09/2009 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 385-394).

11. Contudo, o direito à saúde não confere ao cidadão a opção pelo medicamento da sua preferência ou aos tratamentos mais avançados disponibilizados pela medicina atual, mas sim o acesso a uma proteção estatal digna e que lhe resguarde, sem gerar prejuízo aos demais cidadãos, igualmente tutelados pelo Estado, o acesso à saúde. Dentro dessa linha, "Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços de saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS." (Enunciado 16, 1ª Jornada de Saúde do CNJ)

12. A necessidade de fornecimento do medicamento na hipótese concreta restou devidamente evidenciada pelo laudo médico pericial, o qual informa que a autora é gestante portadora de toxoplasmose, com risco de transmissão placentária e infecção neonatal grave. Informa o perito que o medicamento é fornecido pelo SUS, mas não foi liberado. Esclarece que a espiramicina previne a passagem transplacentária do toxoplasma para o feto, enquanto os outros medicamentos atravessam a barreira placentária, estando bem indicado o uso nesse caso, devendo ser utilizado até o parto. Daí a imprescindibilidade do medicamento para tratamento da saúde da autora.

13. Quanto à alegação de que falta interesse de agir da autora, uma vez que não há recusa em fornecer o medicamento, sem razão o Estado. Na inicial, consta uma certidão da DPU informando que em contato com a Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo - CEMAC Juarez Barbosa, foi informado que o medicamento não consta na lista dos medicamentos fornecidos pelo Estado e que apesar de haver parecer favorável em nome da autora, o fármaco não está sendo fornecido, tendo em vista que o "Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado de Goiás e a Secretaria Estadual de Saúde foi encerrado e não foi renovado." Portanto, embora esteja autorizado o fornecimento do medicamento, a autora vem encontrando dificuldades em obtê-lo, havendo interesse de agir em pleitear judicialmente seu fornecimento.

14. Quanto ao recurso do Município, observo que a sentença, inicialmente, havia condenado apenas o Estado de Goiás na obrigação de fornecer o medicamento. O Estado embargou requerendo o direcionamento da obrigação exclusivamente à União. A sentença acolheu os embargos para incluir os três réus na condenação (União, Estado e Município). No entanto, não houve julgamento ultra petita, uma vez que na sentença embargada constava que o fornecimento de medicamentos é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles. Não houve exclusão de nenhum ente do polo passivo. Portanto, a condenação apenas do Estado decorreu de erro material, que foi corrigido na decisão que acolheu os embargos do Estado.

15. Melhor sorte não assiste ao município recorrente no que se refere à necessidade de redirecionamento do cumprimento da decisão para outro ente da federação. Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, "o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios" (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, DJe- 063, 06/04/2015). Tal conclusão decorre da circunstância de que todos esses entes compõem o Sistema Único de Saúde – SUS, além de o medicamento já estar autorizado e incluído no RENAME.

16. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO**, razão por que os condeno ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INOMINADOS**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia-GO, 09 de novembro de 2023

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1002511-24.2021.4.01.3501

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: BENEDITO PAULA DA SILVA Advogados do(a) RECORRENTE: CELSO GROSSKOPF RIBAS - GO23463-A, GISELE ALVES FERNANDES – GO24020-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 78 ANOS. VIDRACEIRO. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIENCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. FOTOGRAFIAS DA RESIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso em razão da ausência de hipossuficiência financeira.

2. Sustenta o autor que o laudo social produzido apontou as condições em que vive a família. Aduz que a sua idade, suas condições físicas e sua saúde não permitem a inserção no mercado de trabalho formal para contribuir com a renda do núcleo familiar.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; para os benefícios requeridos a partir de 24/03/2020, data da vigência da Lei nº 13.981/20, o limite da renda familiar per capita passou a ser de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, o que, contudo, veio a ser suspenso pelo STF na Medida Cautelar concedida na ADPF 662/DF.

4. Ocorre, entretanto, que o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário, com repercussão geral, n. 567.985 / MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, entendimento esse confirmado no julgamento da RCL 4374, relator Min. Gilmar Mendes, DJe 04/09/2013. Embora não tenha sido proclamada a nulidade da norma, restou assentado que o critério normativamente estabelecido está defasado para caracterizar a situação de “miserabilidade jurídica”, que não exclui, ante a incompletude da sobredita norma, a possibilidade de verificação, in concreto, da hipossuficiência econômica dos postulantes de benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista a eficácia plena do art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Nessas circunstâncias, cabe ao julgador estar atento ao quadro fático social em que inserido o autor e se valer de todas as informações para saber se, a despeito de a renda per capita ser superior ou inferior ao limite proposto pela lei, a pessoa está efetivamente em situação de vulnerabilidade social.

5. O requisito etário foi atendido, pois a parte autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos no momento do requerimento administrativo.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, contudo, não restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o autor reside com a esposa (84 anos) e três netos (13, 17 e 18 anos), em casa própria adquirida ao longo da vida. A residência é composta por cinco quartos, duas salas, cozinha, banheiro e área de serviço, cujo piso é em cerâmica, telhado de barro, forrada, paredes rebocadas e pintadas. A renda auferida declarada é proveniente do benefício assistencial recebido pela esposa, no valor de um salário mínimo, e dos “bicos” que o autor realiza como vidraceiro, variando de R\$ 300,00 a R\$ 600,00 (resposta aos itens 1.5 e 2.1). As despesas com alimentação, gás de cozinha, transporte, energia elétrica e água, giram em torno de R\$ 1.655,00 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais) (resposta ao item “5.1”). O autor informou que possui despesa extra com de medicamentos, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (resposta ao item 5.2).

7. Calha registrar que o valor do benefício assistencial recebido pela esposa do autor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, nos termos do § 14, art. 20 da Lei n. 8.742/93.

8. Todavia, em que pese a exclusão da renda declarada, a miserabilidade no caso concreto não resta caracterizada a partir da constatação das condições em que vive o autor. As fotografias de sua residência demonstram que o imóvel está em condições de oferecer moradia digna e suficientemente guarnecido de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação, tais como: jogos de sofá, poltronas, rack, TV, computador, cama de casal, três camas de solteiro, guarda roupa, cômodas, fogão, geladeira duplex, micro-ondas, mesa com cadeiras, dentre outros, o que se mostra de acordo com os padrões da realidade brasileira.

9. Releva destacar que o autor possui três filhas (resposta ao item “2.3”), as quais, não obstante residam em moradia diversa - e por isso não fazem parte do conceito de família proposto pela LOAS, – possuem o dever legal de auxiliar nas despesas de manutenção dos pais em razão do laço familiar. Como sabido, compete à família o encargo primário de assistência mútua, hipótese em que a aplicação dos princípios da solidariedade e da complementaridade, consubstanciada na intervenção do Estado, deve ficar relegada às situações em que esse encargo seja incompatível com a realidade do grupo familiar.

10. Do conjunto probatório dos autos, não há indicativo de que o autor esteja passando por privações ou necessidade. O amparo social previsto na Lei 8.742/1993 tem por destinatários aqueles que não possuem efetivamente condições mínimas de subsistência ou de tê-la provida por sua família, a quem, originalmente, cabe o dever de assistência mútua, em razão dos laços sanguíneos e afetivos.

11. Assim, na hipótese dos autos, não há se falar em miserabilidade, conceito que alberga a faixa aquém da pobreza, e que justifica a concessão do benefício assistencial.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

13. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de novembro de 2023.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1000023-31.2023.4.01.3500
RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MAIRA DE OLIVEIRA SPERANCOLO
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA SENTENÇA QUE LEVOU À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio emergencial residual e auxílio extensão de 2021.

2. Irresignado com o *decisum*, a parte autora interpôs recurso inominado nos seguintes termos: **“A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em defesa dos interesses de MAIRA DE OLIVEIRA SPERANCOLO, já qualificada nos autos, inconformada com a Sentença (ID 1698749466) prolatada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência interpor RECURSO INOMINADO contra ela, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos presentes na Petição Inicial, a fim de obter a reforma de seu mérito para reconhecer o seu direito ao recebimento do Auxílio Emergencial, condenando-se a UNIÃO a promover o pagamento das suas parcelas, na forma da inicial. Reitera-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, após as providências de mister, requer a remessa dos autos à Turma Recursal, para fins de conhecimento e julgamento do presente recurso. Termos em que se pede deferimento”**.

3. A argumentação da parte autora em seu recurso somente faz referência aos fatos e fundamentos alegados na petição inicial. Não foram apresentados pela parte recorrente argumentos concretos e específicos a contrapor os fundamentos da sentença vergastada, ou seja, não impugnou especificamente os motivos que levaram à improcedência do pedido.

4. O art. 1.010 do NCPC elege como requisito de admissibilidade do recurso que a petição indique **“a exposição do fato e do direito”** e **“as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade”**. A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão **a quo** equivale a ausência de razões.

5. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao “princípio da dialeticidade” e ao art. 1.010, II e III, NCPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. Não o fazendo, incumbe ao relator não conhecer do recurso, conforme expressamente prevê o art. 932, inc. III, do NCPC.

6. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: **“Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado”** (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

7. Assim, diante da inadequação das razões do recurso com os fundamentos da r. sentença, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NÃO COHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 09 de novembro de 2023.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

PROCESSO: 1004121-87.2022.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004121-87.2022.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: NALVA RODRIGUES DA MATA REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ABMAEL DE OLIVEIRA FLORENTINO - GO51918-A e SAULO HENRIQUE FRANCO SANTOS – GO52191-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MULHER. 45 ANOS. PORTADORA DE CEGUEIRA MONOCULAR. IMPEDIMENTO SENSORIAL. LEI 14.126/2021. MISERABILIDADE COMPROVADA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que não foi preenchido o requisito do impedimento laboral de longo prazo.

2. A recorrente alega que o próprio laudo pericial atestou sua deficiência laboral, mas a sentença concluiu não haver incapacidade laborativa. Sustenta que há contradição no que se refere à existência de deficiência e incapacidade e que o médico perito atestou a inexistência de igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

4. Com razão a parte autora, no tocante à presença de impedimento de longo prazo. No presente caso, o laudo médico pericial foi contundente em atestar que a parte autora é portadora de visão monocular, apresentando impedimento de natureza sensorial. Esclarece o perito que, apesar da presença desta limitação, a enfermidade não impõe à autora incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

5. A visão monocular foi reconhecida como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, pela recente Lei nº 14.126, de 22/03/2021, corroborando a grande dificuldade encontrada para a recolocação de seus portadores no mercado normal de trabalho, em condições competitivas e com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas com sentidos favoráveis. Assim, ao contrário da conclusão da perícia médica, deve ser reconhecida na hipótese a comprovação do impedimento de longo prazo.

6. No tocante à miserabilidade, a parte autora encontrava-se devidamente registrada junto ao CadÚnico na data do requerimento administrativo (27/08/2021). Ademais, o laudo socioeconômico informa que a autora reside com dois filhos adolescentes em casa própria, situada em zona rural, sem rede de esgoto, distante da cidade. A residência é composta de 4 cômodos, servida de luz elétrica e água encanada, com piso em cerâmica e guarnecida por poucos móveis. A única renda do grupo familiar advém do benefício Auxílio Brasil, no valor de R\$150,00.

7. Como bem destacou a perita, a autora não pode prover sua própria manutenção, estando na dependência da ajuda de vizinhos e amigos que não podem garantir seu sustento, o que induz situação de vulnerabilidade social. Assim, a recorrente faz jus ao benefício.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (27/08/2021), na hipótese em que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que o impedimento e a situação de miserabilidade do núcleo familiar estavam presentes naquele momento.

9. Recurso a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial ao deficiente com DIB na data do requerimento administrativo (27/08/2021), bem como pagar as parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pela taxa SELIC, nos termos do Art. 3º da EC 113/2021.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1007889-27.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007889-27.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: JOSE DA SILVA COIMBRA REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MARIANA BORGES VIEIRA - GO24545-A, EDNA MARIA DA ROCHA CASTRO - GO47479-A e LORRAINE THATCHER SHAIENE NOGUEIRA - GO38901-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 62 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. HIPÓTESE DE FILIAÇÃO SIMULADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de preexistência da incapacidade laboral ao ingresso no RGPS, bem como a hipótese de filiação simulada.

2. A parte autora alega, em síntese, que o benefício por incapacidade permanente lhe é devido, eis que é portadora de doença grave e segurada do INSS, conforme corroborado pelas documentações acostadas aos autos. Assevera que a alegação de simulação é baseada em suposições que foram vencidas pelas provas apresentadas.

3. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

4. O laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de próstata, estabelecendo a DII em abril de 2020 e declarando que a parte autora se encontra incapacitada total e temporariamente para o trabalho pelo prazo de três anos.

5. Segundo o CNIS juntado aos autos, a parte autora verteu contribuições na qualidade de empregado de 17/06/2013 a 30/11/2013. Após perder sua qualidade de segurado, reingressou no RGPS em 21/03/2014, permanecendo até 04/2020. Contudo, conforme apontado pela autarquia previdenciária houve simulação do vínculo previdenciário.

6. Os documentos coligidos aos autos permitem concluir pela filiação simulada, com relação ao último vínculo laboral. A empregadora é filha do autor e a anotação do vínculo laboral é retroativa e os recolhimentos previdenciários se deram de forma extemporânea, após o início da incapacidade do autor.

7. Como destacou o magistrado sentenciante, ***“Para a comprovação do vínculo de emprego, mesmo entre familiares, exige-se prova material, que pode ser veiculada por meio de contracheque, livro de registro de empregados, livros de controle da empresa, etc. Considerando que não havia nenhum destes documentos nos autos, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar cópia integral da CTPS, livro de registro de empregados completo, bem como comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias e FGTS do período trabalhado, etc. Na sequência, a parte autora apresentou cópia da CTPS, algumas guias dispersas de recolhimento do INSS e do FGTS e comprovante de pedido de parcelamento de débito previdenciário. Dentre os documentos juntados, verifico que as guias de recolhimento do INSS e do FGTS não discriminam o nome de funcionários,***

portanto, não servem para comprovar a relação de emprego do autor com a filha, no período de 21/03/2014 a 04/2020. Com relação ao pedido de parcelamento de débito previdenciário, este diz respeito somente ao empregador, não servindo como prova material para os fins colimados. De todos os documentos anexados, a CTPS é a única que apresenta a anotação do registro do vínculo discutido, entretanto, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem presunção juris tantum de veracidade e prevalecem até prova inequívoca em contrário, mormente se não comprovada a existência de conluio, visando à simulação de contrato de trabalho. No caso em análise, a CTPS, por si só, não é suficiente para confirmar a relação de empregado entre o autor e a filha, uma vez que a anotação se deu de forma retroativa, como atestam os recolhimentos previdenciários respectivos, que se deram de forma extemporânea. A não apresentação de nenhum outro documento, como registro de empregados, por exemplo, facilmente obtível, até porque o empregador é a própria filha, indica a inexistência de vínculo veraz entre autor e filha empregadora, provavelmente registrado de favor ante a relação de parentesco e a gravidade da doença apresentada. Assim, dada a extemporaneidade, o vínculo é imprestável para conferir a qualidade de segurado ao autor, sendo pré-existente a incapacidade aferida pelo perito”.

8. Assim, o último vínculo laboral não pode ser reconhecido como válido para comprovação de carência. E tendo mantido vínculo empregatício até 30/11/2013, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15/01/2014. Portanto, na data em que foi comprovada a presença de incapacidade (04/2020), não mais havia qualidade de segurado para fruição do benefício requerido, nos termos do art. 15, II, § 4º, da Lei 8.213/1991.

9. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

10. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 52 ANOS. OPERADOR DE MÁQUINAS/ RECICLAGEM. PORTADOR DE CEGUEIRA EM OLHO DIREITO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir de 04/10/2019 e a pagar as parcelas vencidas.

2. O INSS alega que a parte autora não tem direito ao benefício, eis que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Assevera que a DII estabelecida pela perícia é errônea, visto que o acidente que resultou na incapacidade ocorreu em 25/07/2019. Informa, que quando a parte autora reingressou a previdência já se encontrava incapacitada.

3. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

4. Com razão o INSS. O laudo médico pericial atestou que parte autora é portadora de cegueira em olho direito, pós-trauma, em decorrência de acidente ocorrido em julho de 2019. A perícia informa que atualmente a parte autora é capaz para o trabalho, e que esteve incapacitada durante o período de tratamento da enfermidade que durou de 20/08/2019 a 30/12/2019. Entretanto, a DII fixada pelo perito judicial deve ser desconsiderada.

5. O CNIS juntado aos autos, a autora verteu contribuições de 02/01/2013 a 06/2013, e reingressou novamente ao RGPS em 01/08/2019 permanecendo até 01/11/2022. Considerando a data do acidente, informada nos documentos médicos particulares juntados e no laudo pericial, qual seja, 25/07/2019, não é crível que a parte autora tenha ficado incapacitada apenas 15 dias após retornar ao sistema.

6. Conforme corroborado por documentação anexa aos autos a parte autora tinha conhecimento da patologia anteriormente ao seu reingresso a autarquia. Portanto, analisando a situação fática, deve ser afastada a DII fixada pelo perito, concluindo-se pela preexistência da incapacidade laboral. Logo, a parte autora não faz jus ao benefício previdenciário vindicado.

7. Recurso do INSS a que se **dá provimento**. Sentença reformada, para julgar improcedente a pretensão autoral.

8. Os valores recebidos por força de antecipação de tutela devem ser devolvidos, independentemente da natureza alimentar e da boa-fé do segurado, segundo entendimento fixado pelo STJ (AgInt no REsp 1697657/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

9. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. COMPROVAÇÃO DE RETIRADA DA SOCIEDADE EM DATA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE RENDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento das parcelas do seguro-desemprego, em face da não comprovação da ausência de recebimento de renda.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que por meio do contrato social anexado aos autos comprova que deixou de fazer parte do quadro societário da empresa em 2009. Alega que a ausência de percepção de renda também foi comprovada pela declaração de imposto de renda e que o fato de ser sócia de pessoa jurídica, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Desse modo, requer o provimento do recurso para, reformando a sentença, sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

3. No caso em exame, foram juntados aos autos documentos com o objetivo de demonstrar que, embora a empresa citada pela União estivesse ativa, a autora não auferia renda oriunda desta sociedade. Embora somente tenha sido juntada por ocasião do recurso, há nos autos cópia da Segunda Alteração do Contrato Social da empresa **KILDONAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA LTDA**, datada de 27/07/2009, em que a autora se retira da sociedade. Note-se que a referida alteração foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

4. Na hipótese, despicienda a juntada de DEFIS e DCTF, sendo suficiente a alteração do contrato social, que deve ser analisada em conjunto com a CTPS, CNIS e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). Deste modo, infere-se que na data da dispensa sem justa causa a autora não mais figurava no quadro societário da empresa **KILDONAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**.

5. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar a UNIÃO a pagar em favor da parte autora as parcelas do seguro-desemprego decorrente do encerramento do vínculo empregatício em 11/07/2017, nos valores a serem apurados nos termos legais, a serem pagos em parcela única indenizatória, atualizados devendo incidir juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

6. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / EMENTA

ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HOMEM. 19 ANOS. PORTADOR DE DIFICULDADE AUDITIVA. GRAU MÉDIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LABORAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONSTATADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que não foi comprovado o impedimento de longo prazo.

2. A parte autora alega, em síntese, que possui direito ao benefício, eis que é portadora de impedimento de longo prazo superior a dois anos. Afirma que sua deficiência dificulta sua integração social. Por fim, aduz que se encontra em situação de miserabilidade social, fator que deve ser avaliado em conjunto com sua condição de saúde, cumprindo, assim, os requisitos para a benesse pretendida.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. Sem razão a parte autora. No presente caso, em relação ao impedimento de longo prazo, o laudo médico pericial foi contundente em atestar que a parte autora é portadora de dificuldade auditiva, prejudicando comunicação oral em grau médio, estando apta para desempenhar atividades laborais. Conforme fundamentado pelo magistrado **“É notório que a dificuldade em comunicação oral não impede que o requerente seja inserido no mercado de trabalho, sobretudo, com vagas especiais determinadas a esse público. Assim, é possível conciliar a profissão com as restrições causadas pela doença.”**

5. Ressalta-se que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo pericial foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte autora. Não se vislumbra, portanto, nos documentos que acompanham a inicial qualquer elemento apto a infirmar a conclusão do médico perito.

6. Não constatado o impedimento de longo prazo, despidianda a análise do critério miserabilidade, tendo em vista que ambos os requisitos devem se fazer presentes concomitantemente.

7. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

8. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PROCESSO: 1035275-32.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1035275-32.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTES POLO ATIVO: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE20366-A
POLO PASSIVO: LUCIANO ROSA DOS SANTOS
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THYANA VIEGAS MUNIZ PINTO - GO21572-A
RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para condená-la a pagar à parte autora, a título de indenização do seguro DPVAT, R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
3. A irresignação da CEF gravita em torno dos seguintes pontos: a) ausência de requerimento administrativo; b) ausência de interesse processual.
4. Ao que nos é dado observar dos autos, a parte autora não formulou pedido administrativo para recebimento do seguro DPVAT.
5. O entendimento prevalecente nesta Turma Recursal é no sentido de que o Judiciário não pode substituir a Administração na condição de instância primeira de ingresso dos pedidos administrativos. A interferência judicial ocorre somente quando há recusa administrativa que importa em negativa de direito. Não se exige o esgotamento das vias administrativas - mas revela-se imprescindível o prévio requerimento administrativo, para o ingresso em Juízo, seguindo de manifestação contrária ou omissão da Administração Pública.
6. Sobre o tema, a 4ª Turma do STJ reafirmou entendimento no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para configurar o interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT (REsp n. 1.987.853/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.).
7. Confira-se, a propósito, o entendimento firmado pelo STF, na forma da ementa a seguir colacionada:

“(...)RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl.

122): “2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo.” Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo”. (RE 839314, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 16/10/2014).

8. Além disso, os documentos não comprovam a tentativa da parte autora de realizar o requerimento administrativo para cobrança do seguro DPVAT. As imagens não demonstram que o autor teve impedimento para a realização do requerimento, mas somente o comprovante de senha para atendimento bancário. A propósito, confira-se: *requerimento administrativo descaracteriza a pretensão resistida, uma vez não existir inegável motivação para o ingresso direto em juízo. Desse modo, não está demonstrado o interesse de agir para determinar o ajuizamento de ação judicial em que se postula o pagamento do seguro obrigatório DPVAT cuja discussão não chegou a ser levada ao legitimado para o pagamento.*

10. Recurso provido. Sentença reformada para extinguir o processo sem apreciação do mérito.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA

Relator

PROCESSO: 1004193-71.2022.4.01.3503 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004193-71.2022.4.01.3503
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: ELCIO VIEIRA DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO BRANQUINHO FERREIRA - GO36339-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 265/TNU. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, pela ocorrência de prescrição do requerimento administrativo indeferido em 16/10/2012.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. A respeito da matéria posta em discussão, no julgamento do PEDILEF 0510396-02.2018.4.05.8300/PE, a TNU firmou a seguinte tese no Tema 265: ***“A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito. (Tese que altera a Súmula 81/TNU)”***.
5. Esse entendimento foi reafirmado em sede de Reclamação, decidindo mais uma vez a TNU que ***“não pode acolher qualquer prazo extintivo em relação ao requerimento administrativo que instruiu a inicial (decadencial ou prescricional), salvo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, se for o caso.”*** (TNU – Reclamação 0000226-95.2019.4.90.0000, Relator IVANIR CESAR IRENO JUNIOR, Data da Publicação: 27/05/2021)
6. Sendo esse o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, é de se considerar a inocorrência da prescrição.
7. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.
8. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

**PROCESSO: 1001322-31.2023.4.01.3504 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001322-31.2023.4.01.3504
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE AFONSO CARVALHO CUNHA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELA MESQUITA DIAS - GO63193, HAYANN VICTOR
BORGES PEREIRA - GO32746-A, LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA - GO311111-A e
GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR - GO25790-A POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTES DA EC 103/2019. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 36, §7º DO DECRETO 3.048/99. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora busca a revisão da RMI de aposentadoria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A parte autora requer a utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio doença.

4. A sentença impugnada deve ser reformada.

5. Ao que nos é dado observar dos autos, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, desde 24/09/2021 (DIB), a qual decorre de conversão de auxílio doença recebido no período de 13/05/2015 a 23/09/2021.

6. O art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 estabelece um critério específico para a RMI da aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença, sem período intercalado de contribuição:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”.

7. Confira-se, a propósito, o entendimento firmado pelo STF, na forma da tese a seguir colacionada:

“Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999” (RE 583834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 14.02.2012, Tema 88).

8. Não obstante, a Emenda Constitucional nº 103/2019, introduziu nova sistemática de cálculo, aplicável, em tese, para todas as aposentadorias:

“Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

[...]

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo”;

9. Insta salientar que essa regra não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, cuja renda mensal continua correspondendo a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213), consistente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, inciso II, da lei nº 8.213/91).

10. Verifica-se que, além de não ter sido estabelecido procedimento de cálculo para os casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o art. 26, §2º, III da EC 103/2019, não pode ser aplicado em detrimento ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, o qual se encontra expressamente previsto na Constituição Federal, da seguinte forma:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios”;

11. Desse modo, no caso de conversão de auxílio-doença, concedido antes da EC 103/2019, em aposentadoria por invalidez, ainda que em data posterior à referida emenda, não pode ser aplicado o disposto no seu art. 26, § 2º, inciso III, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários.

12. Assim, na hipótese dos presentes autos, deve ser aplicada a forma de cálculo prevista no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, ou seja, cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença.

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 6398979781), a partir da DIB (24/09/2021), para que a RMI corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença (NB 6135012600). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

16. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, em sede de adequação de julgado, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

**PROCESSO: 1005062-03.2023.4.01.3502 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005062-03.2023.4.01.3502
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ELIZEU SILVA PEREIRA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SANDERSON FERREIRA CANEDO DA SILVA - GO53977-A e
TIAGO MACEDO DE FARIA PACHECO – GO34000-A POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL – INSS RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. SENTENÇA EXTINTIVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARTA DE EXIGÊNCIAS. CIÊNCIA DA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de estar ausente o interesse processual em vista de o INSS ter cancelado o requerimento administrativo em razão do não cumprimento das exigências solicitadas.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. O INSS sustenta que o benefício foi indeferido porque a documentação apresentada não foi considerada suficiente para análise do requerimento, e o autor não atendeu à carta de exigências.
5. O art. 586 da IN INSS/PRES 45/2010 dispõe que no caso de não ser apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, será emitida uma carta de exigências com o prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, e a exigência será registrada no sistema corporativo de benefícios.
6. O INSS, contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar se a parte autora teve ciência dessas exigências, considerando que o §2º do dispositivo citado consigna expressamente que deverá ser colhida a assinatura de ciência do postulante acerca da carta de exigências.
7. Assim, se por um lado o requerimento não chegou a ser apreciado no mérito no âmbito administrativo, por outro o INSS não demonstrou se a parte autora teve efetiva ciência de que a apresentação de novos documentos estava sendo-lhe exigida.
8. Por outro lado, pela documentação colacionada aos autos, é possível verificar que, no processo administrativo, o INSS possui os documentos suficientes para a análise do pedido de concessão de benefício assistencial, notadamente a inscrição no CadÚnico.
9. Assim, deve ser afastada a preliminar arguida.
10. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.
11. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

PROCESSO: 1001234-93.2023.4.01.3503 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001234-93.2023.4.01.3503
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: LUCIANO MARTINS ATAIDE REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLEITON DA SILVA LIMA – GO19558-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
RELATOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito sob o fundamento de estar ausente o interesse processual para requerimento do auxílio acidente.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. Segundo disposição constante do artigo 86, Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
5. A respeito da alegação de ausência de interesse processual diante da inexistência de requerimento administrativo, tratando expressamente sobre o auxílio-acidente, confira-se o entendimento firmado pelo TRF4:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO APÓS CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVANTE ATUALIZADO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. A cessação do benefício por incapacidade na esfera administrativa, sem a concessão de auxílio-acidente, é bastante para configurar a pretensão resistida necessária à caracterização do interesse processual e justifica a procura da via judicial, pois a autarquia teria implantado o benefício de auxílio-acidente em substituição, caso reconhecesse, com a consolidação das lesões e a cessação do benefício outrora recebido, a redução da capacidade laborativa". (TRF4, AG 0004140-06.2015.404.0000, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 21/01/2016).
6. Na linha de inteligência do julgado acima colacionado, revela-se indubitosa a presença do interesse de agir, apto a autorizar o processamento do feito.
7. Recurso provido. Sentença reformada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.
8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28 de novembro de 2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1015381-36.2023.4.01.3500

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA Advogados do(a) RECORRENTE: JEAN RODRIGUES LOBO - GO33665-A, LEO JHONYS GOMES GODOI - GO43985-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA À INICIAL. RENÚNCIA APRESENTADA. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DO FILHO. RAZOABILIDADE. ADMISSÃO DO COMPROVANTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por JOSE FRANCISCO DA SILVA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
2. O recorrente alega, em síntese, que a sentença extintiva que não aceitou o comprovante de endereço em nome de seu filho apresentou formalismo excessivo incompatível com os princípios dos JEF's.
3. Em suas contrarrazões, a CAIXA concordou com o recorrente.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. Observa-se que o juízo *a quo* determinou a emenda da inicial, no que importa, para juntada de comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, nos seguintes termos:
Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão do processo para sentença de extinção sem resolução de mérito, o(s) seguinte(s) documento(s) necessário(s) à propositura da ação: para definição da COMPETÊNCIA deste Juízo, comprovante de residência expedido até 3 (três) meses antes do ajuizamento da ação, e que denote vinculação explícita com: i) o nome da parte autora, de seu cônjuge ou de pessoa com a qual ela convive em união estável (ex. conta de luz, água ou telefone; inscrição no CadÚnico; correspondência bancária ou enviada por estabelecimento comercial; certidão de quitação eleitoral); ii) contrato por escrito de locação ou empréstimo de imóvel, em curso de vigência por ocasião do ajuizamento do feito;
6. Em atenção a essa decisão a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de seu filho, Cristiano do Prado Silva.
7. Em atenção aos princípios norteadores dos JEF's, é razoável admitir como válida a apresentação de comprovante de residência em nome de algum dos parentes próximos, com quem a parte autora afirma residir.
8. Inviável a aplicação da teoria da causa madura.
9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento.
10. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 14 de novembro de 2023

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1032663-58.2021.4.01.3500

RECORRENTE: RUBENS SILVA FARIA Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248-A, HALLAN DE SOUZA ROCHA - GO21541-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 79 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE DEMÊNCIA VASCULAR SECUNDÁRIA A AVC ISQUÊMICO. HEMORRAGIA SUBARACNOIDEA PRÉVIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA. INGRESSO TARDIO AO RGPS. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS.

2. Alega, em síntese, que o requerimento administrativo representa para o recorrente da ação o momento de sua incapacidade (30/04/2021 - ID 636029472).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e por outros fundamentos.

5. Extraí-se da consulta ao CNIS que a autora filiou-se ao RGPS em 01/02/1999 como autônomo. Verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 01/12/1999 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 31/10/2003, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/08/2012 a 31/03/2014. Reingressou ao RGPS como contribuinte individual em 01/03/2020 a 31/03/2021.

6. A perícia médica judicial, realizada em 20/02/2023, reconheceu a existência da incapacidade total e definitiva para o trabalho em decorrência de sequela de demência vascular secundária a AVC isquêmico e hemorragia subaracnoidea prévia. O perito fixou a data de início da incapacidade em **11/2019**.

7. Na fixação do início da incapacidade deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos do art. 479 do NCPC (Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.). O fato de o perito ter indicado como data de início da incapacidade a data de um relatório médico específico, não é razão determinante para que seja acolhida pelo julgador, se as provas existentes nos autos se mostram suficientes para formar o convencimento do juízo acerca da existência da incapacidade em data anterior ou posterior.

8. Há elementos hábeis a permitir conclusão pela preexistência da incapacidade alegada, como bem consignado pelo julgador monocrático. Em razão do estado avançado das doenças verificado à época da perícia, é razoável entender que a autora já apresentava quadro incapacitante antes do ingresso no RGPS, em 2020. Isso porque se trata de doença crônica degenerativa de evolução progressiva. Assim, se em 2023 o estágio da doença já era tão avançado, gerando incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, é evidente que, em 2020, quando a autora já contava com 76 (setenta e seis) anos de idade, não possuía mais condições laborativas.

9. Dessa forma, agiu corretamente o julgador monocrático ao entender pela preexistência da incapacidade ao reingresso.

10. A concessão do benefício por incapacidade esbarra, portanto, no obstáculo legal do art. 42, §2º da Lei 8.213/91, primeira parte (§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), e do art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legal (Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.). Vale salientar que a TNU já rejeitou a tese

jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010.

11. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

12. Assim, em razão da preexistência da incapacidade laboral da autora ao ingresso no RGPS, o benefício é indevido.

13. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

14. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

15. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de novembro de 2023

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001117-36.2022.4.01.3504

**RECORRENTE: ZENAIDE TOMAS AFONSO Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS - GO25431-A, RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI - GO25415-A
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 61 ANOS. PORTADORA DE GONARTROSE AVANÇADA COM DEFORMIDADE EM VALGO DO JOELHO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO PELA SENTENÇA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DIB NA DATA DA ATUALIZAÇÃO DO CADÚNICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **recurso interposto pela parte autora** contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, fixando a data de início do benefício (DIB) ao deficiente na data da atualização do CadÚnico (09/03/2023) alegando a incapacidade de demonstrar como seria o quadro social da autora na data da DER, visto que o grupo familiar era distinto do que fora encontrado pela assistente social.

2. Alega, em síntese, que o termo inicial para a concessão do benefício foi erroneamente fixado na data da atualização do CadÚnico e que faz jus ao benefício de amparo assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo. Assevera que para a realização do requerimento é necessária a inscrição no CadÚnico, fundamentando que tal requisito demonstra a situação de vulnerabilidade familiar no período em que solicitou o benefício.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença recorrida deve ser mantida.

5. A incapacidade restou comprovada. O laudo médico pericial, firmado por ortopedista, relata que a autora é portadora de gonartrose avançada com deformidade em valgo do joelho representando impedimento de natureza física. No item "f", o perito deixou claro que o impedimento é de longo prazo e fixou DII em 01/2020.

6. O laudo social realizado em 02/2023 constatou que o grupo familiar é composto, apenas, pela parte autora. O imóvel que serve de residência à parte autora é cedido e sem móveis. A residência está em precárias condições de moradia. O bairro possui infraestrutura básica. As despesas declaradas totalizam R\$ 295,00, sendo as refeições feitas em casa de amigos, e a renda provém do labor, babá, no valor de R\$ 100,00 semanalmente.

7. Não obstante comprovada a miserabilidade, não há elementos que habilitem concluir que a situação de vulnerabilidade constatada pela perícia já existisse ao tempo do requerimento administrativo, formulado em 13/08/2021, visto que o grupo familiar constatado na perícia social era distinto do CadÚnico atualizado em 23/11/2022, portanto, tem-se que o termo inicial do benefício deve ser o cadastro único atualizado em 09/03/2023, pois foi quando ficou comprovado os dados coletados no laudo socioeconômico.

8. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 14 de novembro de 2023

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001201-34.2022.4.01.3505

RECORRENTE: NADIA MARIA SALVADOR BORGES Advogados do(a) RECORRENTE: ANISIO JUNIOR COSTA - GO41772-A, MARIA JANDUY LOPES NUNES - GO23134-A, WESLEY MARQUES SILVA - GO33911-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISABELA DA SILVA OLIVEIRA, BANCO BRADESCO S.A. Advogado do(a) RECORRIDO: JAIRO FALEIRO DA SILVA - GO12837-A Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-S, ROBSON CUNHA DO NASCIMENTO JUNIOR - GO24692-A, YANA CAVALCANTE DE SOUZAGO22930-A

VOTO/EMENTA

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA PIX. COMPROVAÇÃO DE QUE O CLIENTE HABILITOU/VALIDOU PESSOALMENTE O DISPOSITIVO UTILIZADO NA FRAUDE. ÔNUS DA CAIXA. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE FORNECER AO JEF TODA A DOCUMENTAÇÃO DE QUE DISPONHA PARA O ESCLARECIMENTO DA CAUSA. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS AUTORIZADAS. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por NADIA MARIA SALVADOR BORGES contra sentença que julgou improcedente seu pedido, sob o fundamento, em síntese, de inexistência de falha na prestação do serviço, tendo em vista que a própria autora foi quem forneceu seus dados pessoais para o cometimento da fraude.

2. A recorrente alega, em suma, que o estelionatário somente a selecionou para aplicar o “golpe do PIX”, após receber informações privilegiadas do quadro de pessoal da CEF. Sustenta que o BRADESCO também é responsável solidário por dar guarida de estelionatário em forma de cliente. Assevera que “independente de culpa o Banco não forneceu a segurança necessária para a utilização de seus serviços, pois o Código de Defesa do Consumidor, trata da responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor de serviço”.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 479, firmou a compreensão segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

5. Em se tratando de fraudes bancárias, a jurisprudência do STJ evoluiu, passando a concluir que a vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço (STJ, REsp 1.995.458, Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/08/2022).

6. Naquela oportunidade (STJ, REsp 1.995.458), consignou-se que “Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor”.

7. No caso dos autos, a autora alega que sua conta corrente foi movimentada sem a sua autorização e que o estelionatário somente a selecionou para aplicar o “golpe do PIX” após receber informações privilegiadas do quadro de pessoal da CEF. Por sua vez, a CAIXA sustenta a tese de que não houve falha na prestação do serviço, na medida em que a transferência questionada foi realizada a partir de dispositivo validado a partir de outro de uso regular pelo cliente e mediante o uso de assinatura eletrônica de uso exclusivo do correntista.

8. Com efeito, dos fatos narrados no boletim de ocorrência infere-se que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiros, validando pessoalmente no caixa de autoatendimento o dispositivo utilizado no ilícito.

9. Todavia, a CAIXA não logrou comprovar que o dispositivo usado na transferência via PIX, o terminal 60.87.57.50, foi o mesmo validado pessoalmente pela autora no caixa de autoatendimento. Observe-se que ela foi instada para comprovar que o dispositivo usado na transferência via PIX, o terminal

60.87.57.50, foi o mesmo validado pessoalmente pela autora no caixa de autoatendimento, mas nada fez.

10. Ressalte-se que a CAIXA não juntou um único documento sequer para comprovar suas alegações (art. 11 da Lei 10.259/2001), seja com base na inversão do ônus da prova, ou mesmo para provar os fatos extintivos do direito do autor (art. 373, II do CPC). Acolher seus argumentos exclusivamente com base nas razões expostas na contestação/recurso/contrarrazões equivaleria a atribuir fé pública aos procuradores da CAIXA, situação que não encontra amparo legal.

11. Em agindo assim, a instituição financeira não colaborou para um contraste dialético mais robusto, deixando de rebater os aludidos argumentos do recorrente, pouco contribuindo para a construção de um retrato mais elucidativo da realidade histórica discutida.

12. Se as partes tencionam realmente participar da construção do provimento jurisdicional, devem esforçar-se para evidenciar os elementos jurídico-normativos e probatórios que amparam seus pleitos, suas posições, buscando convencer o juiz de que a solução que reclamam é mais adequada à luz das provas e da lei. A verdade/justiça é alcançada por meio de alegações e oposições/refutações, por teses e antíteses, via debate contraditório entre os sujeitos do confronto. Como dito, a CAIXA omitiu-se no diálogo argumentativo.

13. Fato é que, em função do risco próprio das atividades bancárias, as instituições financeiras precisam agir para criar e aprimorar ferramentas que tornem mais seguros e eficazes seus sistemas informatizados, de modo que se possa identificar movimentações atípicas, fora do perfil/histórico de seus clientes.

14. Neste sentido, o extrato juntado aos autos demonstra que a autora não tinha o costume de fazer transferências bancárias no patamar dos valores fraudulentamente transferidos via PIX, caracterizando assim falha no serviço por violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

15. Posto isso, entendo que a parte autora faz jus ao ressarcimento da quantia de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de reparação pelos danos materiais que sofrera.

16. Por outro lado, evidentemente, penso que não foi demonstrada a ocorrência de danos de natureza moral.

17. Por fim, considero prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes, entendendo que a motivação acima não viola nenhum deles. O manejo de embargos declaratórios para mero prequestionamento ou de caráter protelatório poderá ensejar a imposição de multa. Aqui também cabe assinalar que o julgador não é obrigado “a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia” (STJ, AgInt no REsp 1.864.009/CE, Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 02/12/2020).

18. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para condenar a CAIXA a pagar à parte autora o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir do evento danoso (13/05/2021), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Julgo improcedente o pleito relativo aos danos morais. Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação ao Banco Bradesco S/A (art. 485, VI do CPC), que sequer foi citado, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.

19. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de novembro de 2023

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1001687-34.2022.4.01.3500

**RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF RECORRIDO: LEANDRO SOUSA DIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: CASSIA DEBORA MIRANDA ROCHA – GO51682-A**

VOTO/EMENTA

CPONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CAIXA contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização pelos danos materiais, no montante de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios, observados os termos e os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2. A CAIXA alega, em síntese, que as transações contestadas foram realizadas após a validação de dispositivo (celular/tablet) através de outro dispositivo registrado e utilizado regularmente com uso da senha cadastrada pelo cliente.

3. O recurso não deve ser conhecido.

4. A sentença recorrida baseou-se no fato de que a CAIXA não se desincumbiu do ônus de comprovar que as transações financeiras foram efetivadas ou autorizadas pelo titular do cartão nem o fornecimento de senha a terceiros (art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC).

5. Em suas razões recursais, a CAIXA deixou de enfrentar os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a dizer que as transações contestadas foram realizadas após a validação de dispositivo (celular/tablet) através de outro dispositivo registrado e utilizado regularmente com uso da senha cadastrada pelo cliente.

6. No direito brasileiro, a via recursal é o instrumento processual voluntário de impugnação de decisões apta a propiciar a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração da decisão recorrida. Porém, ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. Ou seja, não basta o simples inconformismo com a decisão atacada. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.010, III, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão (TRF1, AC 1003306-72.2017.4.01.3500, Segunda Turma, Desembargador Federal Rafael Paulo, PJe 14/07/2022).

7. A CAIXA não se desincumbiu do seu ônus da impugnação especificada, violando, assim, o princípio da dialeticidade e, por via de consequência, afastando a regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, o não conhecimento do recurso é medida de rigor.

8. Ressalte-se que a CAIXA não juntou um único documento sequer para comprovar suas alegações (art. 11 da Lei 10.259/2001), seja com base na inversão do ônus da prova, ou mesmo para provar os fatos extintivos do direito do autor (art. 373, II do CPC). Acolher seus argumentos exclusivamente com base nas razões expostas na contestação/recurso/contrarrazões equivaleria a atribuir fé pública aos procuradores da CAIXA, situação que não encontra amparo legal.

9. Acrescente-se que a CAIXA, devidamente intimada neste segundo grau de jurisdição para comprovar suas alegações, quedou-se inerte. Destarte, ainda que o recurso fosse conhecido, melhor sorte não teria a recorrente.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA CAIXA.**

12. Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 14 de novembro de 2023

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator